

**Capítulo 12 - DOI:10.55232/1083008.12**

**REFLEXÃO CRÍTICA DA MUTATIO INTERPRETATIONE  
DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS BASILARES  
DO DIREITO AMBIENTAL**

**Matheus Pereira da Silva, Carla Souza da Cruz, Pedro Antonio de Carvalho  
de Brito e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno**

**RESUMO:** O presente estudo propõe-se a observar, a partir de revisão de literatura integrativa, com enfoque na doutrina constitucionalista e ambientalista, a mudança de interpretação e hermenêutica dos dispositivos normativo-legais da Constituição Federal, relativos à proteção do meio ambiente, e seus reflexos nas legislações infraconstitucionais. Para tanto, procura-se examinar a aplicabilidade dos princípios magnos da precaução e prevenção, sob a ótica dessa nova corrente interpretativa, especialmente, além dos demais princípios relacionados e colorários. Por fim, visualizar o novo paradigma que se forma na sociedade brasileira e as proposições práticas de conglobação da nova tendência e dos objetivos/finalidades do Poder Constituinte Originário.

**Palavras-chave:** Conflitos no direito ambiental; Justiça ambiental; Interpretação das normas ambientais.

## **TEMA DE PESQUISA**

O presente projeto propõe como tema a criação/alteração e aplicação da lei, em decorrência da mudança interpretativa dos fundamentos basilares da justiça ambiental.

## **PROBLEMA DE PESQUISA**

Como remanescem os princípios da prevenção e precaução, perante um novo paradigma epistemológico do congresso brasileiro quanto à legislação ambiental?

## **OBJETIVOS**

Esta pesquisa busca entender como resta os princípios constitucionais da prevenção e precaução, ante a aparente reinterpretação do direito ambiental no Brasil, e as suas problemáticas jurídico-dogmáticas.

## **JUSTIFICATIVA**

Alvo de divergência jurídica, para muitos com risco a própria justiça ambiental *in concreto*, as mudanças de interpretação dos congressistas nesse ramo são pertinentes, pois, sob o prisma das nuances sociais atuais, impacta a sociedade, e a pesquisa acadêmica de sua juridicidade, é imprescindível para embasamento de decisões e entendimentos.

## **ASPECTOS METODOLÓGICOS**

Como metodologia, este trabalho utilizará a revisão de bibliografia de doutrinadores da dogmática e zetética, nos segmentos constitucional e ambiental do direito brasileiro, conjugado com artigos científicos de relevância voltados aos princípios ambientalistas do direito, com interpretação e reflexão de suas lições e a aplicabilidade/confronto com o tema abordado. Também as técnicas jurídicas de estudo da legislação vigente e da atual jurisprudência dos tribunais superiores. Trata-se de pesquisa eminentemente qualitativa.

## DISCUSSÃO

Na implementação da Constituição Federal de 1988 foram definidos objetivos e princípios, e normas visando a efetivação de um Estado Democrático de Direito, tendo como um dos seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana.

Entretantes, no direito ambiental, alguns princípios foram previstos, excepcionalmente para tutelar o meio-ambiente de forma sustentável, com biomas protegidos e ecossistemas equilibrados, em concomitância ao desenvolvimento econômico do país (ARRUDA, 2014).

Esses princípios, especialmente sua regulação e interpretação, estão sob intensa discussão política e jurídica, com a influência das *commodities* no Produto Interno Bruto do Brasil.

Alguns projetos de menor expressão e afetação social<sup>1</sup>, foram aprovadas nesse século, como leis e outras normas. A maior intensidade das discussões, estabelece-se em torno da proposta, já aprovada pela câmara de deputados, da Lei de Licenciamento Ambiental.

O novo projeto de lei 3729/04 efervesce o debate da abrangência dos princípios da prevenção e precaução dos direitos do meio-ambiente. Há previsão nesse projeto, do sistema chamado LAC<sup>2</sup>, uma espécie de licença autodeclaratória, na qual o empreendedor se compromete a seguir a lei (SANTOS, 2019).

Congressistas apoiadores da proposta, liderados pelo relator Neri Geller, alegam um anseio social pela desburocratização das concessões de licenças em geral e menor interferência estatal. Entretanto, os contrários, "advogam" pelo rechaçamento da prevenção, como princípio, e na prática. Percebe-se então, que celeuma está instalada no meio político, e com certeza, reflete no meio jurídico, com possíveis ações movidas inclusive no Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> A exemplo da **Lei 10.431 de 20 de dezembro de 2006 do Estado da Bahia**. Disponível em: <http://www.seia.ba.gov.br/legislacao-ambiental/leis/lei-n-10431>

<sup>2</sup> Licença por Adesão de Compromisso, inspirada no sistema baiano já existente,

<sup>3</sup> **Nova lei do licenciamento ambiental: entenda os próximos passos e o que está em jogo.. 13 de Maio de 2021**. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/05/13/nova-lei-do-licenciamento-ambiental-entenda-quais-sao-os-proximos-passos-e-o-que-esta-em-jogo.ghtml>

De fato, as diversas leis e mudanças, no cenário político, possibilitam identificar um movimento pela redução burocrática, num Estado extremamente formalista como o brasileiro. Porém, não se pode minguar os princípios constitucionais, nem os limitar - ainda que sob autorização constitucional, pelo poder constituinte reformador (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010) - frustrantemente, no caso, o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (BRASIL, 1988). Esse último, relaciona-se à dignidade da pessoa humana, princípio-mãe, deve guiar as tomadas de decisões, para não se afastar dos objetivos da República (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013).

A precaução é um princípio que busca a profilaxia dos danos ambientais, norteado pela prudência e razoabilidade, para que não impeça a inovação (LEITE, 2015). O princípio da prevenção, então, é a evitação de impactos ambientais conhecidos, orientando as políticas públicas que se antecedem a eles, relacionando-se, sobretudo, com as licenças e estudos de impacto ambiental. Logo, a alteração de foco das políticas públicas para um âmbito supremacista fiscalizador sobre o preventivo, ferem esses princípios? Tal conclusão pode ser obtida sob a égide dos métodos resolutivos de conflitos de normas/princípios: Conflito aparente de normas, inconstitucionalidade e sopesamento principiológico.

O primeiro, é o método mais adequado de resolução segundo alguns doutrinadores (MORAES, 2016), e neste caso resolver-se-ia pela imposição da *lex mitior* sobre as leis, ou pela especialidade. Essa última, tornaria legítima as mudanças legislativas, mas não resolveria a problemática da necessidade de prevenção/precaução, que além de princípios, são latentes no meio ambiente degradado brasileiro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013). O inicial, impede as mudanças legislativas por completo, afrontando-se o interesse público desburocratizador. Ademais, esse método resolutivo assemelha-se a inconstitucionalidade, que se declarada, impede o trabalho do legislador em atender uma demanda social, uma medida excepcional, usada quando há embate direto e inconciliável com os preceitos superiores (FERNANDES, 2017).

O último método é o sopesamento principiológico, pois verifica-se a existência entre os princípios constitucionais ambientalistas e empresariais, além do interesse popular. Nessa seara, o sopesamento pode ser feito com a aplicação direta do princípio da proporcionalidade, situado em três aspectos: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (BARROSO, 2009). Essa técnica permite

salvaguardar o meio ambiente para as gerações futuras e os anseios populares/empresariais, sem que haja grande desproporção desnecessária entre eles.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, percebe-se a imprescindibilidade da aplicação da proporcionalidade como sopesamento de mandamentos, de forma a não frustrar nenhum direito tutelado pela Constituição.

Nesse sentido, questões como a viabilidade de licença autodeclaratória podem ser resolvidas pelo exercício de aplicabilidade desse princípio, da seguinte forma: A medida é necessária, porquanto a burocratização excessiva cria empecilhos ao empreendedorismo e desagrada a população, é adequada pois reduz a sobrecarga dos órgãos ambientais e acelera o processo licenciatório, além de proporcional, quando não for um empreendimento de médio/alto risco, nas definições dos conselhos de meio-ambiente, ante o benefício social gerado (inclusive atinente a eficiência da Administração Pública), e a baixa mitigação do dever de precaução e prevenção.

Nesse, o controle adequado das permissões legais advirá a *strictu sensu* dessa cláusula geral, e inviabiliza a amplitude indevida de leis, caso abarque grandes extensões de terra e empreendimentos de provável alto impacto ambiental, pelo controle jurisdicional, sem "anular" os efeitos legais.

Dessarte, corroborando com Barroso (2009), a leitura de leis conforme a Constituição Cidadã, sob perspectiva da proporcional medida/decisão, é o meio congruente com os escritos fundamentais e as novas aspirações sociais, sobretudo na efetivação da justiça ambiental.

## REFERÊNCIAS

- ABRASCO. **Nota da Abrasco sobre a nova Lei Geral (da extinção) do Licenciamento Ambiental**. 11 de Junho de 2021. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/posicionamentos-oficiais-abrasco/nota-da-abrasco-sobre-a-nova-lei-geral-da-extincao-do-licenciamento-ambiental/60168/>. Acesso em: 21 de ago. de 2021.
- ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. Princípios do Direito Ambiental. **Revista CEJ**. v. 1, n. 62, p. 96-107, jan./abr., Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35861.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Imprensa Nacional. ANO CXXVI - Nº191-A. 05 de Outubro de 1988. D.O.U de 05/10/1988, pág. nº 1. Emenda Constitucional nº 107, de 2020.
- DANTAS, Carolina. **Nova lei do licenciamento ambiental: entenda os próximos passos e o que está em jogo**. G1. 13 de Maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/05/13/nova-lei-do-licenciamento-ambiental-entenda-quais-sao-os-proximos-passos-e-o-que-esta-em-jogo.ghtml>. Acesso em: 21 ago. de 2021.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártire; BRANCO, Paulo Gonet Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2010.
- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016, *e-book*.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental (constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SANTOS, Jamile de Lima. **O controvertido projeto de lei que regulamenta o licenciamento ambiental: o dilema entre o progresso econômico e o retrocesso ambiental**. 32. p. Monografia (Graduação em Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO, Mossoró, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/handle/prefix/3433>. Acesso em: 20 ago. 2021.